



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Assessoria de Licitações e Contratos
Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E:19620.0000009983/2021

LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 70/2021 – CASAL

RECORRENTE: SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 – CASAL, a possível aquisição fracionada de 15.000Kg de Polímero Aniônico para uso nas Estações de Tratamento de Água (ETA's) da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, conforme descrição no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital preconiza em seu item 12 – DO RECURSO – subitem 12.1 que o licitante interessado terá um prazo de 03 (três) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para apresentar as razões do recurso. Tendo em vista que a empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA foi declarada vencedora em 25.01.2022 e a empresa recorrente impetrou recurso no dia 27.01.2022 portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo.

3. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI**, laudas, contra a decisão do Pregoeiro, que declarou a empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI inabilitada por não atendimento ao item 10, subitem 10.1, alínea “h” – Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários. Em apertada síntese a empresa alega que:

“(…)

Conforme exposto no subitem 10.1, alínea h do edital, é requerido a apresentação de Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários;

h) Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários;

Esses documentos foram enviados por e-mail dentro do prazo estipulado no certame conforme prints dos e-mails abaixo.

Gleison Vieira
 Envio: aslc@casal.gov.br
 Cc: eventon@casal.gov.br

Responder Responder a Todos Encaminhar

quá 23/12/2021 13:37

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

#01 - PE 070_21 - Proposta Comercial - CASAL - final.pdf 210 KB	#02 - Procuração.pdf 223 KB	#03 - 1ª Alteração ao Ato Constitutivo - SNF Brasil EIRELI.pdf 1 MB
#04 - Declaração (R).pdf 187 KB	#05 - Declaração (Info Conta Corrente).pdf 179 KB	#06 - Declaração (F).pdf 201 KB
#07 - CNPJ.pdf	#08 - CND Federal - Dívida Ativa - INSS.pdf	#09 - CND Estadual - Dívida Ativa Procuradoria.pdf

Prezados, boa tarde!

Seguem em anexo a proposta juntos aos documentos de habilitação referente ao pregão eletrônico nº 070/2021.

Por favor, confirmar o recebimento.

Qualquer dúvida ou informações adicionais, estamos à disposição.

O documento posteriormente exigido pela comissão de licitação da CASAL/AL, certidão Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não consta listada nos itens do referido edital.

As certidões enviadas provam que estamos de forma regular, note que nossa pendência está com exigibilidade suspensa, e a outra pendência se trata de documentação de transporte de saldos incorretos, o que não podemos considerar como uma opção para não atendimento do item 10.1 – h.

"CERTIFICO QUE, ATÉ 14/12/2021",*****
 - NÃO CONSTA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE "IPVA" E "ITCMD" NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 336.493.037.110, PORÉM CONSTA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE "ICMS" NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL SUPRACITADA. A SEGUIR RELACIONADOS:*****
 - AIIM Nº 4.062.197-2 DE 24/06/2015 - EXIGIBILIDADE SUSPensa*****
 - CONSTA A EXISTÊNCIA DE PENDENCIAS NÃO INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA PARA O ESTABELECIMENTO SUPRACITADO. A SEGUIR RELACIONADA:*****
 - TRANSPORTE DE SALDO CREDOR INCORRETO DECLARADO NA "GIA" DO MES DE NOVEMBRO DE 2021.*****

Considerando o exposto acima e analisando o que é solicitado em edital, consideramos que a inabilitação da RECORRENTE foi excessiva e injusta, visto que todos os parâmetros foram atendidos conforme edital do pregão.

Portanto, solicitamos que essa comissão de licitação reconsidere a decisão de inabilitação da RECORRENTE, e a reclassifique de forma que seja adjudicado o objeto a qual venceu na disputa de lances do referido certame.

DO PEDIDO:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para HABILITAR a empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, prosseguindo o certame com a devida retratação e fazendo jus à adjudicação da RECORRENTE conforme exposto nessa peça.

3.2. DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese segue contrarrazões apresentadas pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, enviado por e-mail em 01 de fevereiro de 2022, portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo.

"(...) trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, pretendendo reverter sua inabilitação, nos seguintes pontos:

"I – O documento posteriormente exigido pela comissão de licitação da CASAL/AL, certidão Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, não consta listada nos itens do referido Edital."

"II – As certidões enviadas provam que estamos de forma regular, note que nossa pendência está com exigibilidade suspensa, e outra pendência se trata de documentação de transporte de saldos incorretos, o que não podemos considerar como uma opção para não atendimento do item 10.1 – h."

Não assiste razão alguma à Recorrente que busca, por subterfúgios inconsistentes, reverter a decisão da r. Pregoeira da Companhia de Saneamento de Alagoas que, de forma correta e fundamentada, inabilitou a empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, tendo em vista que não atendeu às exigências do Edital, no tocante à habilitação jurídica, mais especificamente Item 10.1, alínea "H" do Edital.

Ademais, conforme ficará demonstrado no decorrer das nossas contrarrazões, a Recorrente tinha total conhecimento da necessidade de comprovação da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, pois o Edital foi claro ao especificar tal exigência e definitivamente não atendeu aos termos do instrumento convocatório.

(...) é importantíssimo repisar que o edital não possui qualquer erro, seja ele formal ou material, pois a exigência, alegada como inexistente pela SNF, está expressa no Item 10.1, alínea "h" do Edital. Vejamos:

"h) Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários";

Como é cediço, a regularidade com a Fazenda Pública no Estado de São Paulo não é conjunta, ou seja, ela não é comprovada através da apresentação de apenas uma certidão, havendo a necessidade de apresentação de DUAS CERTIDÕES: uma emitida pela PROCURADORIA e outra pela SECRETARIA DA FAZENDA.

Nesse sentido, a certidão emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo engloba os "DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO", sendo incorreta a interpretação restritiva feita pela Recorrente, tentando sugerir que tal documentação não havia sido exigida no Edital.

É fato que todas as empresas participantes do certame tinham pleno conhecimento de como se procede a demonstração da regularidade no Estado de São Paulo, tanto que a Recorrida apresentou a referida documentação (duas certidões).

Ademais, se a Recorrente ainda possuía alguma dúvida de quais documentos apresentar, deveria ter feito no momento correto, e não agora, quando o prazo para apresentação de ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES está **PRECLUSO**.

Desta forma, caem por terra os argumentos da Recorrente de que o edital não exigia a comprovação de regularidade referente aos "DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO".

Ora, Ilustre Pregoeira, não pode a Recorrida alegar sua própria desídia de não se ater a todos os termos do edital para encontrar uma escusa para deixar de comprovar a sua regularidade perante a Fazenda Estadual.

Da análise dos documentos apresentados pela Recorrente fica claro que ela NÃO COMPROVOU sua regularidade perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois deixou de cumprir o Item 10.1, alínea "h" do Edital.

A **CERTIDÃO N.º 0392/2021** apresentada pela Recorrente não possui qualquer valor probatório de sua regularidade estadual, pois não pode ser confirmada através de nenhum site de órgão competente.

Explicando melhor o exposto acima, no Estado de São Paulo, as certidões são emitidas no site e podem ser confirmadas neste mesmo site, conforme documentação devidamente apresentada pela Recorrida.

Sem maiores delongas, a **CERTIDÃO N.º 0392/2021 NÃO POSSUI VALIDADE**.

Subsidiariamente, consta na Certidão em questão que a Recorrente possui pendência com exigibilidade suspensa e pendência referente ao transporte de saldo credor incorreto declarado na "GIA" do mês de novembro de 2021, o que demonstra a sua irregularidade perante a Fazenda Estadual.

Assim, é inquestionável que a Recorrente não atende ao Item 10.1, alínea "h" do Edital.

Portanto, o ente licitante, através dos préstimos de sua r. Pregoeira, bem aplicou o edital, pautando-se pela vinculação ao instrumento convocatório e atendendo-o objetivamente.

Os motivos expendidos pela Recorrente mostram-se, pois, desarrazoados.

Ante o exposto, requer-se o desprovisionamento do pedido recursal, com a ratificação da inabilitação da empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, tendo em vista que não atendeu às exigências do Item 10.1, alínea "h" do Edital (REGULARIDADE ESTADUAL) e a habilitação da empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, com o prosseguimento dos demais atos tendentes a promover a adjudicação, homologação e formalização contratual.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, conforme consta do preâmbulo do edital, pg. 6.

A licitação é procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço. Além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório^[1].

De acordo com os dispositivos a colacionados pode-se verificar que o edital da Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021, atende a todos os princípios da Licitação, conforme art. 2º do RILC/CASAL e Lei Federal nº 13.303/2016. Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **eficiência**, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

Primeiramente destacamos que o referido edital, no dia 10 de dezembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado, no site da CASAL e no site do Banco do Brasil, e sua sessão de disputa de preços foi marcada para o dia 05 de janeiro de 2022, ou seja, o edital ficou disponível para análise dos interessados pelo período de mais de 20 (vinte) dias.

Como é sabido durante o período de publicação do edital, as empresas interessadas no certame podem realizar questionamentos ou até impugnar o instrumento convocatório. A impugnação ocorre sempre que o licitante entende que o edital contém regras ou condições que violem as leis, regulamentos, normas ou princípios. Quando o edital não sofre nenhuma impugnação a mensagem que fica para a Administração é a de que o mercado entendeu que o edital está dentro de todas as normas legais e técnicas para a contratação pretendida. Não houve nenhum tipo de impugnação ao edital, logo, não há do que se falar em violação alguma.

Destacamos que quanto à alegação da empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI que apresentou os documentos de habilitação conforme exigido no edital, podemos comprovar que não é verdade, uma vez que a exigência constante no edital em seu item 10, subitem 10.1, alínea "h", não foi cumprida.

A empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, buscando atender à exigência contida no item 10, subitem 10.1, alínea "h" do edital, apresentou as seguintes certidões:

- Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado (10920023);
- Certidão nº 0392/2021, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento Coordenação da Administração Tributária, que tem a finalidade de Cadastro, conforme descrito na própria Certidão (10920135).

Conforme previsto no edital, em seu item 9, subitem 9.4, em fase de diligência, a Pregoeira solicitou, por e-mail, em 07 de janeiro de 2022, conforme pode ser comprovado abaixo, o envio da Certidão solicitada no edital, e ainda disponibilizou um modelo da Certidão requerida para conhecimento da empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI (10920192).

Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 - CASAL / BB 900501

Assessoria de Licitação Casal <aslic@casal.al.gov.br>
Para: Gleison Vieira <gvieira@snfbrasil.com>

7 de janeiro de 2022 16:16

Boa tarde!

Segue em anexo o modelo da Certidão Negativa de Débitos Estadual do Estado de São Paulo, que deve ser apresentada conforme solicitado no edital.

Atenciosamente,

Dayselanea Correia
Pregoeira/ASLIC/CASAL

Tendo o representante da empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, apresentado o seguinte posicionamento:

Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 - CASAL / BB 900501

Gleison Vieira <gvieira@snfbrasil.com>
Para: Assessoria de Licitação Casal <aslic@casal.al.gov.br>

7 de janeiro de 2022 16:40

Dayselanea,

A certidão de exemplo é de débitos não inscritos na dívida ativa, e no item 10, subitem 10.1, alínea "h" solicita prova de regularidade com a fazenda pública estadual de débitos tributários, conforme já foi enviada.

A CND de débitos não inscritos na dívida ativa não é solicitada no edital.

Por favor, solicitar que o pessoal me ligue para esclarecer as dúvidas.

Consultamos o Membro Técnico de Contabilidade desta ASLIC, Cícero Azevedo Damasceno, que emitiu parecer da seguinte forma:

“Ao analisarmos o recurso apresentado, verificamos novamente que a empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI, deixou de apresentar a “Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários.

Analisando as razões, há que se considerar que de fato, houve desatendimento as premissas edilícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi respeitado.

O edital é claro quando exige:

10.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores bem como suas alterações ou a última alteração consolidada;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- e) Apresentar as declarações constantes no Anexo III;
- f) Inscrição do CNPJ, onde conste atividades correlata ao objeto licitado;
- g) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (DAU);
- h) Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários;
- i) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS

No que concerne às alegações da recorrente, segundo a qual a certidão apresentada atende ao que exige o subitem 10.1, alínea "H", do edital, afirmando que as certidões enviadas provam a regularidade da empresa, tendo assegurado que uma das pendências constantes na referida certidão está com exigibilidade suspensa e a outra trata de transporte de saldos incorretos, resta-nos informar que, o Estado de São Paulo se vale de duas certidões para fins de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, quais sejam, a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa e a certidão negativa de

débitos não inscritos em dívida ativa, (certidão que está sendo exigida no presente certame). Para emissão das mesmas os contribuintes podem utilizar-se de endereços eletrônicos que constam de portaria específica, tendo a recorrente utilizado outros meios para obtenção da certidão apresentada.

Analisando-se a certidão, entendemos que a mesma foi emitida com base na Portaria CAT-20, de 01/04/98, (DOE de 02/04/98), que estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos.

“Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:” (Grifos nosso)

I – para participação em licitação pública,

II – para simples conferência ou outra finalidade

Com base no que preceitua o art. 1º, a recorrente poderia ter solicitado a expedição de certidão negativa para participação em licitação pública ou para qualquer outra finalidade. No entanto verifica-se que a finalidade da certidão expedida é: CADASTRO. Não constando em nenhuma parte do documento a expressão “Certidão Negativa” ou outra denominação de venha a equiparar-se a certidão negativa.

Já a Resolução SF-95, de 16-12-2014, (DOE 18-12-2014, Republicação DOE 23-12-2014), que disciplina a emissão de certidão de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, estabelece:

Artigo 1º - A certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa será emitida através do endereço eletrônico www.pfe.fazenda.sp.gov.br da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O Posto Fiscal de vinculação do interessado emitirá a certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no “caput”. (Grifo nosso).

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e desconexas, não mencionando em seu recurso qualquer base legal para substituição da devida Certidão Negativa de Débitos Tributários por certidão ora apresentada e em estrita observância aos termos da Portaria CAT-20, de 01/04/98 (DOE de 02/04/98 e da Resolução SF-95, de 16-12-2014 (DOE 18-12-2014, Republicação DOE 23-12-2014), que Disciplina a emissão de certidão de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a recorrente. Assim, consideramos insuficientes os argumentos apresentados pela recorrente em todos os aspectos”.

Corroborando o entendimento exarado pelo membro técnico Cícero Azevedo, destacamos ainda o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve e foi publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações....” (grifo nosso)

A recorrente alega que esta Comissão agiu com excesso de formalismo, o que nós discordamos diametralmente. A decisão desta Comissão atende às normas e aos princípios contidos na Constituição Federal quanto às licitações e na Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, chamamos atenção para a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Seria completamente ilegal aceitar que a empresa recorrente não cumprisse ao estabelecido no edital. Se assim agíssemos, estaríamos ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a própria comissão deixaria de cumprir o item 10, subitem 10.1, alínea “h” do Edital. Também estaríamos julgando subjetivamente, pois as certidões apresentadas não atendem ao estabelecido no edital, neste sentido, haveria flagrante violação do princípio do julgamento objetivo. Por fim também violaríamos o princípio da isonomia, pois estaríamos dando tratamento diferenciado à empresa SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI que teve as mesmas condições de habilitação no certame que as outras empresas participantes.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, decidimos por manter a decisão proferida no dia 25.01.2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica SRP nº 70/2021 – CASAL, a empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o parecer, S.M.J.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 326.



Documento assinado eletronicamente por **Dayselanea Correia de Oliveira Silva, Pregoeiro(a)** em 04/02/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adely Roberta Meireles de Oliveira, Assessora** em 04/02/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10919102** e o código CRC **095FB9B3**.

Processo nº E:19620.000009983/2021

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 10919102



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos
Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 00934286

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

Inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a) constam os seguintes débitos tributários:

Relativos a: ICMS Autuação
Origem: SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 00.934.286/0001-82 **IE:** 336493037110
Situação: Inscrito / Garantia: SEGURO GARANTIA
CDA
1.318.991.740

Anotação PGE:

Para os débitos na situação de suspenso, parcelado e/ou garantidos integralmente por carta de fiança, seguro garantia ou depósito judicial, esta certidão tem os mesmos efeitos que a negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e da autorização expressa da Procuradoria Geral do Estado exarada no PGE-EXP-2021/03372

A CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA O DÉBITO ACIMA CITADO CONFORME MANIFESTAÇÃO DA PGE EXARADA EM 24/10/2021 NO PGE-EXP-2021/40246.
PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ A PRESENTE DATA.

Anotação SEFAZ:

Final da Certidão

Local de emissão :	Responsável :
CRDA nº 32113263	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 24/10/2021 23:06:22 (horário de Brasília)	
Prazo de validade da certidão: 06 (SEIS) mês(es) conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998 (DOE de 02/04/1998).	



PGECAP2021127980



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: XXXXXXXXXX

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 21060202403-85
Data e hora da emissão 22/06/2021 10:05:55
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br